



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0011335-59.2017.8.14.0000

IMPETRANTE: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR.

PACIENTE: ROSENILDO RODRIGUES DE SOUZA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMETÁ/PA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER.

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus - tráfico de drogas - fundamentação deficiente na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva - custódia cautelar minimamente motivada - ausência de manifestação judicial sobre a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão - custódia que deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública - apreensão de substância assemelhada a oxi e de cocaína e diversos materiais usados na pesagem e na embalagem de substâncias entorpecentes - periculosidade concreta - confiança no juiz da causa - qualidades pessoais - irrelevantes - súmula nº 08 do TJPA - ordem denegada.

1. A decisão do juízo coator que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, está minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública e em fatos concretos acostados aos autos, o que, inviabiliza a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Com efeito, o paciente foi preso em flagrante delito com substância assemelhada a oxi e de cocaína, e mais materiais usados na pesagem e na embalagem de drogas, como, balança de precisão, recortes de sacos plásticos, linhas, facas, restos de embrulhos, fita adesiva e uma quantidade monetária devidamente fracionada;

2. Ressaltou o juízo coator que a custódia é necessária para a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução processual. Na decisão que converteu a prisão provisória em preventiva, o magistrado registrou que o paciente é reincidente, considerando que o coacto já foi processado, condenado e cumpre pena pelo mesmo delito, sendo a medida necessária para resguardar a ordem pública;

3. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

4. As qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto na súmula nº 08 do TJPA;

5. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.



Belém. (PA), 16 de Outubro de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Venino Tourão Pantoja Júnior, fundamentado nas disposições legais pertinentes, em favor de Rosenildo Rodrigues de Souza, acusado da prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Cametá/PA.

Em sua exordial (fls. 02/13), alega o impetrante no decorrer de sua inicial a existência de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação na decisão do juízo coator que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 51v/52).

Aduz, neste sentido que a manutenção da custódia cautelar é desnecessária, pois o decreto prisional não traz qualquer tipo de motivação concreta, não estando, ainda, presentes na espécie os requisitos legais da medida previstos no art. 312 do CPP. Ao final, requereu a concessão da ordem para que o paciente tenha restituído seu direito ambulatorial, também por ser detentor de qualidades pessoais ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Acostou os documentos (fls. 22/43).

A medida liminar foi indeferida (fls. 47). As informações foram prestadas (fls. 50/51). O Juízo coator juntou os documentos (fls. 51v/56v). O Ministério Público opinou pela denegação da ordem (fls. 59/61).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar impetrado pelo advogado Venino Tourão Pantoja Júnior em benefício de Rosenildo Rodrigues de Souza, alegando, constrangimento ilegal na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva.

Em razão de não estar fundamentada de forma idônea acerca da ausência de



requisitos reveladores da possibilidade de aplicação de medidas cautelares, alegando, para tanto, que estariam ausentes os requisitos legais da medida extrema prevista no art. 312 do CPP. Requer, a concessão da ordem para que o paciente seja colocado em liberdade, também, por ser o mesmo detentor de qualidades pessoais.

No entanto, examinando a decisão combatida, em conjunto com as informações prestadas pela autoridade coatora e os documentos acostados aos autos, entre eles, a decisão que homologou o flagrante (fls. 51v/52) entendo que tais argumentos não podem ser acolhidos, pois a primeira está minimamente fundamentada, não apenas nos elementos legais inculpidos no art. 312, CPPB, como em fatos concretos, devendo-se manter a prisão cautelar para a garantia da ordem pública e principalmente para a aplicação da lei penal. Informou a MM. Magistrada que o paciente foi preso em flagrante por policiais militares, que no momento de sua prisão foram encontradas substância assemelhada a oxi e de cocaína e apetrechos que configuram ao tráfico de drogas como balança de precisão, materiais utilizados na embalagem de substâncias entorpecentes, linha, fita adesiva e uma quantia em dinheiro trocado.

Ressaltou o juízo coator na decisão vergastada que a custódia é necessária, para a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução processual.

Na decisão que converteu a prisão provisória em preventiva, o magistrado registrou que o paciente é reincidente, considerando que o coacto já foi processado, condenado e cumpre pena pelo mesmo delito, sendo a medida necessária para resguardar a ordem pública.

Por estes motivos, entendo que a imposição da segregação e sua manutenção se fazem necessárias, presentes os requisitos da custódia cautelar e ainda indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime, pelo perigo que o paciente representa, evitando-se, também, a prática de novas infrações penais e até da mesma natureza, sendo, inviável, portanto, a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual a denegação se impõe.

Neste sentido decide o STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DOS AGENTES. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. MAUS ANTECEDENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade dos pacientes e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pela natureza e considerável quantidade das drogas apreendidas - 255,3 gramas de maconha, 35,4 gramas de cocaína e 12,6 gramas de cocaína em forma de crack, na via pública -, somando-se ao fato de que os três pacientes registram antecedentes criminais, dois deles por tráfico de drogas e o terceiro por roubo, a revelar a gravidade diferenciada da conduta e a dedicação dos agentes à prática delitiva. 4. Esta Corte Superior



possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 375.992/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso dos autos, com o recorrente foram apreendidos 468 gramas de cocaína, além de uma balança de precisão e outros materiais comumente utilizados para o tráfico de drogas. Tais circunstâncias justificam seu encarceramento cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 81.037/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

Neste caso, é necessário que se preste reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, pois o Magistrado está mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

Por fim, quanto às qualidades pessoais do paciente, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto na súmula nº 08 do TJPA. Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e denego a ordem, nos exatos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém. (PA), 16 de Outubro de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator